Instituições de Direito Civil • Teoria Geral das Obrigações •

e Indivisibilità dell'Obbligazioni, M. Jean Vincent, "L'Extension nerale delle Obbligazioni, nº 49; Cicala, Concetto di Divisibilità en Jurisprudence de la notion de Solidarité Passive", in Rev. dim, Natureza jurídica da solidariedade; Silvio de Salvo Veno-Obrigações, vol. III, págs. 126 e segs.; Álvaro Villaça Azevedo, Alvim, Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das dino, Obrigações, págs. 181 e segs.; Arruda Alvim e Thereza nº 1.155; Salvat, Obligaciones, nºs 877 e segs.; Gustavo Tepe-Trim. de Droit Civil, 1939, pág. 601; Molitor, Obligations, II, sa, Direito Civil, vol. II, págs. 122 e segs.; Eduardo Espinola Teoria Geral das Obrigações, págs. 90 e segs.; Regina Gon-Garantia e Extinção das Obrigações, cap. III.

> Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 79

# 137. Conceito de indivisibilidade

quando ocorre pluralidade subjetiva (Clóvis Beviláqua, Hudenão tem em vista o objeto, porém este em atenção aos sujeiobrigação, mas a prestação, como se verifica da leitura do art. gralidade. Em verdade, o que é divisível ou indivisível não é a e indivisiveis as que somente podem cumprir-se na sua intesíveis as obrigações suscetíveis de cumprimento fracionado, lot et Metmann). Pode-se, em linhas gerais, dizer que são *divi*tos, ou um deles, já que seu interesse somente se manifesta 258, do Código Civil de 2002.1 Por metonímia, contudo, fala-se em divisibilidade ou indivisibilidade da obrigação. A classificação das obrigações em divisíveis e indivisíveis

ram-se de sutilezas e distinções, que o perturbaram para não revela as obscuridades que o rondam. Recebendo-o dos visi), e tão emburilhadamente o tez, que se costuma entender, obra o propósito de clarear (Extricatio labyrinthi divisi et indi cureceu a matéria, muito embora anuncie o título de sua de indivisibilidade (absoluta, de obrigação, de solução), obssempre. Dumoulin, com uma distinção sibilina de três graus romanos, os escritores já da idade moderna do direito eriçacomo desenganadamente o proclama de Page, este assunto depois dele ficou tradicional e definitivamente obscuro.<sup>2</sup> Nem cisamente por ter baseado sua exposição na Extricatio de Dumoulin.3 Não se desprendendo das distinções artificiais e Pothier, ordinariamente tão claro, conseguiu iluminá-lo, preintrincadas de Dumoulin, não obstante haver quase literaltabelecer ser a obrigação divisível ou indivisível "conforme mente copiado Pothier, o Código Civil Francês (art. 1.217) es tenha por objeto uma coisa, que na sua entrega, ou um fato A vista da noção assim dada, o assunto parece claro, e

Tito Fulgêncio, Do Direito das Obrigações, nº 180

De Page, Traité Élémentaire, n° 294.

Pothier, Ceuvres, II, nºs 29 e segs. Igual a nós, também Alfredo Colmo, Jam-se, ainda, as críticas de Rodière, La Solidarité et l' Indivisibilité pág. 259, à doutrina de Dumoulin. Obligaciones, não aplaude a exposição doutrinária de Pothier. Ve-

e em torno disto a doutrina prosseguiu engendrando controque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução é ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução e ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução e ou não suscetivel de divisão, seja maque na sua execução e ou não sua execução de constant d gislador francés destacou duas categorias de indivisibilidade, foram atingir outros sistemas, como o italiano.5 vérsias intermináveis,4 que desbordaram do direito francês e que na sua comercial. Além da redação, algo descosida, o leterial, seja intelectual. Além da redação, algo descosida, o leterial, seja intelectual.

outros que não se abalançaram a uma divisão, e aproximando-se da fonte romana, adotaram critério mais simples, e per-Os Códigos brasileiros de 1916 e de 2002, na esteira de

filharam doutrina mais escorreita.

cordação da teoria e da classificação dos bens considerados que podem ou não ser fracionadas. em si mesmos, permitindo a distinção acerca das prestações cação das obrigações. A análise da indivisibilidade exige a renão haveria cogitar da divisibilidade como critério de classifição obrigacional, concluimos que, sendo tudo fracionável, sibilidade material de seccionamento sobre o objeto da relaatuaram rompendo a sua unidade. Fazendo incidir esta poscroorganismos que se deslocam na esfera celeste, até o átomo começaremos por assentar que tudo é divisível. Desde os mae material.6 Se considerarmos o fracionamento dos corpos, a opinião contrária de Colmo, para quem toda indivisibilidade visibilidade materiale a indivisibilidade jurídica, não obstante infinitamente pequeno, sobre o qual os processos técnicos Para bem o compreendermos, devemos distinguir a indi-

dica paralelo com o fracionamento que o objeto pode material Normalmente e com frequência, guarda a divisibilidade juncar se é admissível, juridicamente, o seu parcelamento porta, que o objeto possa fracionar-se. Mas, sempre, há verifiuma relação obrigacional. As vezes importa, e outras não imde séctil da matéria, para encarar a prestação como objeto de Mas, em verdade, o jurista tem de abstrair-se da qualida-

Classificação das Obrigações Quanto ao Snjeito: Indivisibilidade e Solidariedade

econômica, e, levando-se em conta a persistência das qualidepreciação acentuada; e indivisível em caso contrário.s não perdem as características essenciais do todo nem sofrem dades da coisa inteira, diz-se que a prestação é divistvel, e mente sofrer. Mas dele desgarra, para atentar na projeção ipso facto a obrigação, quando as partes em que se fracione

do-se em revista, à luz da divisibilidade, as obrigações em gede obrigação, o que se verifica, em resumo embora, passanaplicável a toda espécie de prestação, e, pois, a qualquer tipo ral, positivas e negativas. A utilidade do critério oferece a inegável vantagem de ser

serva os requisitos que a erigem em objeto economicamente sível, pois cada uma, considerada como fração do todo, conjá que a obligatio não comporta pagamento de uma parte, mento, um terreno), não se poderá cogitar de divisibilidade, móvel (um animal, um diamante), seja imóvel (um apartaútil. Ao revés, se a res debita é corpo certo e determinado, seja um conjunto de unidades autônomas, a prestação será divicada uma das parcelas, em que se seccione, guardar as caque consiste na entrega de uma coisa. Divisível será, quando po material, é insuscetível de parcelamento como prestação, pois que, mesmo se for admissivel o fracionamento como corracterísticas essenciais do todo. Se o devedor tem de entregar senciais do todo. Os terrenos são, normalmente, divisiveis, noração ou o perecimento da coisa. Indivisível será esta, tão-somente no caso em que a fracionamento traduza a detepara a circunstância de que não se apura a indivisibilidade porção ou pedaço da coisa devida. É preciso, então, atentar logas em qualidade ao todo, cujas características essenciais lugar ao aparecimento de glebas, inferiores em área, mas anámaterial e juridicamente, pois de hábito seu parcelamento dá mente depreciadas, ou se estas perdem as características esigualmente, quando o parcelamento gera frações economica-Assim, na obrigação de dar,9 focalizemos a prestação,

9

 $\infty$ 

Clóvis Beviláqua, Obrigações, § 22.

É bem dizer que apenas no passado, acrescentam Ruggiero et Maroi, Istituzioni, § 126.

Alfredo Colmo, ob. cit., nº 469.

Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, vol. III, pág. 123.

Tito Fulgêncio, ob. cit., nº 183; Clóvis Beviláqua, loc. cit. ciones, II, nº 91; Alfredo Colmo, ob. cit., nº 469. Orosimbo Nonato, Curso de Obrigações, II, pág. 16; Von Tuhr, Obliga-

conservam. Tal seja um lote de terreno urbano, onde exista conservam manifesta: um lote de terreno urbano, onde exista jurídica é manifesta: um para construção, pode não ser a: conservam. Tal seja o imóvel, entretanto, a indivisibilidade jurídica é manucau. Jurídi fixação de área numeros enha a ser reduzido forem inábeis a fixação de área numeros enha a ser reduzido forem inábeis a vel se as porções a que venha ai indivisibilidade jurídino vel se as porções a Ter-se-ia ai indivisibilidade jurídino vel se as porções a que venha a ser reduzido forem inábeis a receber eduncação, naterial, resultante da improprieda-obstante a divisibilidade material, resultante da impropriedavel se as porçoes a verse-ia ai indivisibilidade jurídica, não receber edificação. Ter-se-ia ai indivisibilidade jurídica, não receber edificação. obstante a aivisimento de sua finalidade natural e sua de da coisa ao preenchimento de sua finalidade natural e sua

destinação econômica.

Ustrado, Ustrado de indivisibilidade deveria abrir o capítulo sobre as A noção de indivisibilidade deveria abrir o capítulo sobre as A noçau un marie e indivisíveis. Além disso, é simplesmen-obrigações divisíveis e indivisíveis. Além disso, é simplesmenofereça definições, salvo naqueles casos em que há necessiobrigações maio é de boa técnica legislativa que o Código te doutrinária, e não é de boa técnica legislativa que o Código os conceitos, aqui, são bem extremados. O conceito moderno vação das qualidades essenciais do todo e que a possível divide divisibilidade se relaciona ao critério econômico, à conserdade de afirmar uma posição. Não se trata disso, uma vez que são não prejudique o fim destinado.11 Da interpretação do art. 258, do Código Civil, constata-se que já foi adotada a distinção entre indivisibilidade material e jurídica. stinação evoluções civil de 2002 acha-se mal situado, o art. 25810 do Código Civil de 2002 acha-se mal situado,

se achava na posse alheia, salvo se nisto consentir. 12 credor não pode ser compelido a receber *pro parte* a coisa que A obrigação de restituir é, em regra, indivisível, já que o

sível, dentro do mesmo critério jurídico. 13 Quando consiste se ter ajustado em razão do tempo, seja por se ter contratado na realização de trabalho por si mesmo fracionável, seja por da prestação. Quando, ao revés, importa na realização de em lunção de unidades produzidas, é patente a divisibilidade partir-se, por faltarem à quota de prestação produzida as ca-ODTA considerada como coisa certa e determinada, não pode Também a obrigação de fazer pode ser divisível ou indivi-

5 

13

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade

ação humana considerada como entidade econômica, pouco importando que se componha de atos que se executem sepaindivisível a obligatio faciendi quando têm por objeto uma dernar o livro, não pode dividir a prestação). Também é racterísticas essenciais de todo (se o artifice contrata encaradamente (Clóvis Beviláqua).

que o devedor se comprometeu a não executar constituirá sível. Mas se o objeto da abstenção é caçar e pescar, a obricompromete a não edificar, obriga-se a uma prestação indivique não guardem entre si relação orgânica. Se alguém se inadimplemento. Mas é admissível a divisibilidade da presprestação parcelada, já que a prática, mesmo parcial, do ato gado a uma abstenção, deve-a por inteiro, insuscetível de Fulgêncio, Clóvis Beviláqua), pois que o devedor, sendo obriindependentes.14 gação é divisível, por decomponível em duas omissões di, quando o objeto consiste em um conjunto de omissões tação negativa, e conseguintemente da obligatio non facien-A obrigação de não fazer é, via de regra, indivisível (Tito

gica), respeitada pelo direito, e em que é decisiva a intenção.15 indivisibilidade convencional (que Barassi denomina teleolódivisível em virtude de uma declaração de vontade. É a lidade quando a prestação juridicamente divisível se torne inela é indivisível, como o é ipso facto a obrigação, muito emboprestação, em caso de morte de qualquer dos beneficiários, de marido e mulher, com a cláusula de permanecer integra a Ajustada uma constituição de renda indivisível, em beneficio quando as circunstâncias convencem de que as partes tivemo tacitamente pode ocorrer a indivisibilidade convencional ra a prestação pecuniária seja materialmente divisível. Mesram em vista uma execução indivisível. 16 Finalmente, é lícita a convenção no sentido da indivisibi-

Direito Anterior: artigo sem correspondência no Código Civil de 1916. Projetos: art. 256 do Código Civil de 1975.

Flávia Maria Zangerdarme, "Obrigações divisíveis, indivisíveis e obrigações solidaria," Baçoes solidárias", in: Gustavo Tepedino, Obrigações, p. 186.

Washington de Barros Monteiro, Curso, IV, pág. 147. Tito Fulgéncio, ob. cit., nº 184; Clóvis Beviláqua, ob. cit., § 22.

Savigny, Obbligazioni, I, § 32.

Ruggiero, loc. cit.; Carvalho de Mendonça, Doutrina e Prática das Obrigações, I, nº 137.

Mazeaud et Mazeaud, Leçons, II, nº 1.075.

138. Efeitos da indivisibilidade: pluralidade

segundo o qua vor parte, ainda que divisível a obrigação, o devedor a pagar, por parte, ainda que divisível a obrigação, o devedor a pagar, por parte, ainda que divisível a obrigação, o devedor a pagar, por parte, ainda que divisível a obrigação, o devedor a pagar, por parte, ainda que divisível a obrigação, ção), conforme morção pode ser obrigado a receber, nem ção), conforme morção pode ser obrigado a receber, nem segundo o qual o credor não pode ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a ohrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a obrizegundo o gazar por parte, ainda que divisível a obrizegundo o gazar por parte o gazar por part usibilidade da presure disposto no art. 314 do Código Civil de 2002, 17 conforme disposto não pode ser obrigado a receheres. Se o sujeito puro de obrigações simples, a regra é a indi-res. tratando-se de obrigações simples, a regra é a indi-também, tratando-se (ou princípio da unidade da morestação (ou princípio da unidade da morestação) resse senão quanuo resse senão quanuo resse senão quanuo passivo é um, e o sujeito ativo singular resse sujeito passivo é um, e o sujeito ativo singular resse senão quanuo resse senão quanto resse se o sujeito passivo e de obrigações simples, a regra é o resse se o sujeito resse de obrigações simples, a regra do resse se consecue de con A classificação um e o sujeito ativo sir-resse senão quando passivo é um, e o sujeito ativo siro devedor a pasa, rocontrário. Afora a hipótese de convensalvo estipulação em contrário à res debita integra, e não francisto à res debita integra, e não francisto à res debita integra. também, tratango-se fou princípio da unidade da presta-também, tratango fou princípio da princípio da da unidade da presta-também, tratango fou princípio da presta-também, tratango fou princípio da princípio da presta-também, tratango fou princípio da prin salvo esupmayar direito à res debita integra, e não fracionação, o credor tem direito à positiva ou negativa de devedores e de credores A classificação há pluralidade de devedores ou de a-

riamente, 18 seja a obrigação positiva ou negativa. mente, decompõe-se a obrigação em tantas outras, iguais e menic, uccomer os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores on os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores, se a obrigadistintas, quantos os credores ou os devedores ou o mente, suju pluralidade de sujeitos, ativa ou passiva-Se há, todavia, pluralidade de sujeitos, ativa ou passiva-

distintas, quanto disconta Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso ção for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que nosso que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for divisível (Código Civil de 2002, art. 257), 19 a que for div ver estipulação em contrário. Projeto de Código de Obrigações acrescenta o caso de não ha-

ao credor comum, a sua quota-parte - concursu partes fiunt. do cada credor do devedor comum, ou pagando cada devedor pro numero virorum, criando obrigações distintas, e recebencontrário. Na pluralidade de sujeitos, a prestação reparte-se sua integralidade, a não ser que as partes tenham ajustado o dor recusar. Exceções a esta regra são duas: a primeira reside recer e de consignar a sua parte na dívida, não podendo o cre-Consequência, ainda, é que cada devedor tem o direito de ofeunidade de devedor e de credor, a prestação é realizada na sim se fará, ainda que divisível a prestação. A segunda é, na na convenção: se se estipulou que o pagamento é integral, as-Os princípios cardeais são, pois, bastante nítidos: na

nem pode ocorrer. Se, contudo, a prestação for indivisível, o mesmo não ocorre, solidariedade, submetida a princípios que lhe são próprios.

principal efeito da indivisibilidade. divisibilidade (indivisibilidade convencional). Trata-se do tureza do objeto, quanto naquele em que for estipulada a inassim no caso da indivisibilidade decorrente da lei ou da nacetível de solução parcelada: in obligatione individua, totum ela, mas pela necessidade de cumpri-la assim, já que é insusvedor é sujeito à prestação por inteiro, não porque deva toda debetur ex necessitate, sed non totaliter. Esta regra prevalece dores é obrigado por toda a dívida. Noutros termos, cada dequota-parte da coisa, mas, por ser esta indivisível, e cabendo ao credor o direito de recebê-la por inteiro, cada um dos devebem claro que, abstratamente, cada sujeito passivo deve uma está obrigado à prestação na sua totalidade.<sup>21</sup> É preciso ficar devedor pela totalidade da dívida; cada um dos devedores solver pro parte. Qualquer credor tem o poder de demandar o vel de fracionamento, não tem qualquer devedor o direito de jeto da obrigação. 20 Se, ao contrário, a prestação é insuscetinão tem direito, desde que venha a receber sua parcela no obnera, pagando a sua parte, e vice-versa, cada credor a mais namento quando a obrigação é divisível, cada devedor se exotoda evidência nesta hipótese, porque, operando-se o fracto-O interesse de se conceituar a indivisibilidade surge a

ta no título, e no silêncio deste mediante divisão em partes reito do credor, em relação aos demais coobrigados. A gral desequilibrou, o devedor solvente fica sub-rogado no diiguais (Código Civil de 2002, art. 259).<sup>22</sup> fórmula de partilhar entre eles a responsabilidade é a prescri-Para restabelecer o princípio de justiça que a solutio inte-

obrigação, a insolvência de um ou mais dos co-devedores su-Tendo em vista a divisibilidade ou indivisibilidade da

Código Civil de 1975.

Ver nº 154, infra.

Tito Fulgêncio, nº 191.

<sup>17</sup> 18 Código Civil de 1975. do Projeto de Código de Obrigações de 1916; art. 255 do Projeto de Direito Anterior: art. 890 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 116

<sup>20</sup> Ludovico Barassi, Teoria Generale delle Obbligazioni, I, nº 53, pág. 161.

do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 257 do Projeto de Direito Anterior: art. 891 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 117 Enneccerus, Tratado, Obligaciones, § 96; Barassi, loc. cit.

gere tratamentos diferentes: sendo divisível, o credor perde a gere tratamentos diferente, porque, sendo cada um delen e gere tratamentos univente, porque, sendo cada um deles de gere tratamentos univente, porque, sendo cada um deles de quota-parte do insolvente, porque, sendo cada um deles de quota-parte não pode ter a situação agravada, pela quota-parte não pode ter a situação agravada quota-parte não pode daquele que tem melhores condições financeiras. obrigação, o credor los obrigação, o credor es a prestação inteira (Enneccerus) e, então, quer dos devedores a prestação inteira (Enneccerus) e, então, quer dos devedores a prestação inteira (Enneccerus) e, então, quer dos devedores a prestação inteira (Enneccerus) e, então, quer dos devedores a prestação inteira (Enneccerus) e, então, que do como de como dança no estado currente a faculdade de demandar de qual obrigação, o credor tem a faculdade de demandar de qual obrigação, o credor tem a faculdade de demandar de qual obrigação, o credor sa prestação inteira (Enneccerus) e vedor pro parte, nao provinco do outro. Mas, se indivisivel a dança no estado econômico do outro. Mas, se indivisivel a dança no credor tem a faculdade de demandar de conociones de la conocione de conociones de c generale do insurved ter a situação agravada, pela quota-parte não pode ter a situação agravada, pela muvedor pro parte, não pode do outro. Mas, se indivisionado econômico do outro. não é prejudicado prometor escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido, a dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido dívida toda dívida toda, normalmente receberá, do que for escolhido dívida toda dívida dívida toda dívida dívida toda dívida dívida toda dívida dívida toda dívida quer dos deveauros en face algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não é prejudicado pela insolvência de algum destes, pois que não experimento de algum destes prejudicado pela insolvência de algum destes pois que não experimento de algumento de algumento

que esta é a natureza da prestação pecuniária. converter nas perdas e danos, converte-se em divisível, porco-devedores, porque o credor não perde a faculdade de receber por inteiro. Mesmo sendo indivisível, se a obrigação se vedores, não prejudica os demais. Sendo indivisível, atinge os te, na obrigação divisível, interrompida quanto a um dos deco-credores. Sendo indivisível, favorece a todos. Reversamen-Tratamento dos sujeitos passivos, se a obrigação for divisivel, contra um dos sujeitos passivos, se a obrigação for divisivel, ção em relação à sua parte, não beneficiando com isto os divisível a obrigação, cada credor pode interromper a prescricumprimento por inteiro da prestação. 23 Em síntese, sendo gado a receber pro parte, resta-lhe a faculdade de demandar o atinge ou prejudica os demais, pois, não sendo o credor obna sivel, a interrupção tirada contra qualquer dos devedores direito de demandar aquele ou aqueles a quem a prescrição não são prejudicados os demais, e, portanto, o credor perdeo terromper, para haver as respectivas quotas-partes; se indivibeneficiar, podendo acionar os demais, contra quem fê-la inuele que com manalogo requer a prescrição: interrompida Tratamento análogo requer a prescrição interrompida

no rateio ao que o título estabeleceu, ou ao silêncio deste, mediante divisão em partes iguais (Código Civil de 2002, e, recebendo a prestação, torna-se a seu turno devedor aos qualquer deles pode demandar o devedor pela dívida inteira, demais credores, pela quota-parte de cada um, obedecendo Sendo plurais os credores, e a obrigação indivisível,

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade

87

aos outros o valor, em dinheiro, da quota-parte de cada um. tos de cada um. Tal não ocorrendo, o credor acipiente deve presume-se que num e noutro caso fiquem definidos os direidos em conjunto, ou ao que prestar caução de ratificação, mento dos demais co-credores. Se ocorrer o pagamento a toacipiente recebe por inteiro, não se pode locupletar em detrido devedor que paga, por inteiro, ao credor (art. 259). Como o art. 261).<sup>24</sup> A disposição vige em simetria com a sub-rogação

credores investem o acipiente do poder de receber. Tem o mesmo efeito da caução o documento em que os demais um só que seja fará com que todos incorram em mora accipi obrigado perante os demais credores, descontando-se a parte endi, tal como no direito alemão preleciona Enneccerus.27 ta hipótese, e à vista da linguagem mesma da lei, a recusa de apenas um dos credores, sem a garantia legal, permanece tegração analógica do art. 262 do Código Civil de 2002.26 Nesrelativa àquele credor que já havia recebido, com base na inrá a res debita a todos, conjuntamente. Se o devedor paga dos sujeitos ativos. E, interessado em desobrigar-se, ofereceção dos demais (Código Civil de 2002, art. 260).25 Claro, enconjuntamente, ou a um só, desde que dê caução de ratificatão, que, na falta de caução, o devedor não pagará a um só O devedor, por seu lado, desobriga-se pagando a todos

contra aquele a faculdade de receber a sua quota-parte, em mais não seriam prejudicados, uma vez que sempre teriam reconhecendo ao credor postulante o direito à coisa. Os demasse em juízo, livrando-o dos percalços da demanda, e ria validamente o devedor que pagasse ao credor que reclamedidas defensivas mais uma: a da prevenção judicial. Solve-O Projeto de Código de Obrigações de 1965 aditava às

De Page, Traité Élémentaire, n° 306; Hudelot et Metmann, *Des Obli-*gations, n° 363

<sup>25</sup> 24 Direito Anterior: art. 893 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 119 do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 259 do Projeto de Código Civil de 1975.

Direito Anterior: Art. 892 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 118 Código Civil de 1975. do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 258 do Projeto de

<sup>26</sup> 27 Enneccerus, Kipp et Wolff, ob. cit., § 96. Flávia Maria Zangerolame, ob. cit., pág. 192

89

briga o devedor solvente em relação aos demais credores. dinheiro. O pagamento fora das hipóteses previstas não deso-

ção, novação, compensação ou confusão (v. nºº 162 e segs., dão ou remissão, que faça o credor, como, ainda, por transaos demais credores têm o direito de exigir o pagamento, restigacional não se extingue pela remissão feita por um deles,<sup>28</sup> e do indivisível a obrigação e vários os credores, a relação obria cada quota-parte, subsistindo em relação aos demais. Sendo credor a receber pro rata, a extinção opera apenas quanto divisível, não oferecem problema, porque, limitado o direito infra). Estas formas extintivas, quando ocorrem na obrigação mesmo será observado nos demais casos de extinção. tuindo, porém, em dinheiro, ao devedor a cota correspondente ao credor remitente (Código Civil de 2002, art. 262).29 O Além do pagamento, pode a dívida extinguir-se pelo per-

suspensivas, que vigoram em favor de um, beneficiam aos detirada por um, a todos aproveita; da mesma forma, as causas Na pluralidade de credores, a interrupção da prescrição,

# 139. Perda da indivisibilidade. Distinção da solidariedade

estado, é que a indivisibilidade subsiste. Uma vez que venha lunção da natureza da prestação, e enquanto perdura um tal cada credor recebe a sua parte na coisa devida. Somente em des, de sorte que cada devedor garante a sua propria cota, e mais simples e muito menos geradora de conflitos é a divisibiclama que, bem se vê, é excepcional e inconveniente. Muito regular. Ao contrário, tais situações cria e tantas cautelas rea desaparecer a causa, ela não mais sobrevive. Poderá então lidade, que reparte os encargos e distribui as responsabilida-A indivisibilidade não é, como visto antes, um fenômeno

Hudelot e Metmann, ob. cit., nº 362.

28 29

Código Civil de 1975. do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 260 do Projeto de Direito Anterior: art. 894 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 120

De Page, ob. cit., nº 307

30

trate da convencional, da material ou da jurídica. cessar por motivos diferentes, conforme, por seu turno, se

A indivisibilidade convencional pode terminar pela con-

venção contrária, pois é evidente que a mesma vontade que a instituiu podera destrui-la.

Scanned by CamScanner

indivisível, e é da sua natureza mesma a sua divisibilidade. 895/Código Civil de 2002, art. 263), uma vez que a prestação ela a converter-se no seu equivalente pecuniário, 31 pois é clade dinheiro sub-rogou-se no lugar da de coisa ou de serviço mas resolveu-se em perdas e danos (Código Civil de 1916, art. ro que perde a qualidade indivisível a prestação que o era, e cada um passará a dever a sua quota-parte, no caso de vir divisível (de dar ou de fazer), a obrigação tornar-se-á divisível, Quando os devedores estão sujeitos a uma prestação in-

do, e somente dele poderá ser demandada a reparação, em gundo, apenas o devedor culpado responde pelo dano causatrator: unuscuique sua culpa nocet. razão do princípio segundo o qual a pena atinge apenas o ınum ao pagamento, solidariamente, se indivisível. Mas, no setia devida, se a obrigação for divisível, ou sujeitando-se cada ro caso, todos são responsáveis, dividindo-se pro rata a quanpor culpa de todos os coobrigados ou de um deles. No primei-A conversão do débito nas perdas e danos poderá ocorrer

cipio de melhor justiça. Se a culpa é de todos, o credor se coalgum dos devedores. ao credor, e sujeitando-o a enfrentar a insolvência eventual de dos respondem solidariamente, substituindo a prestação inqual a sua quota viril. Daí o art. 261 ter considerado que tono entanto, manter a regra do Código de 1916, mais onerosa dividual por uma prestação solidária. O Código atual preferiu, loca em situação de inferioridade, tendo de demandar a cada O Projeto de Código de Obrigações de 1965 adotava prin-

convencional, material ou jurídica. A indivisibilidade que nasce da declaração de vontade pode terminar por força de divisibilidade por outras causas, que variam segundo seja ela Além da conversão em perdas e danos, pode cessar a in-

91

que permita passar cada devedor a responder pela sua. A cessível. Em qualquer dos casos, não mais sobrevive a indivisisação da indivisibilidade material é mais rara, porém admisuma convenção contrária. Se jurídica, ocorrendo uma causa bilidade, que somente subsiste em função da natureza da

cada credor está apto a receber, além da sua, as cotas de seus devedor pode ser demandado pela parte dos coobrigados, ou prestação. A indivisibilidade reside naquelas situações em que cada

o da solidariedade, e tão intima que códigos modernos os têm são sempre exceções à regra do partilhamento das obrigações ca de obrigações coletivas. A solidariedade e a indivisibilidade expõem a dogmática de uma e de outra sob a epigrafe genériprincípios da solidariedade. Não são poucos os escritores que mandar este (art. 1.317) que à indivisibilidade se apliquem os art. 431 do BGB, e mais recentemente o italiano de 1942, ao aproximado, pela atração de normas aplicáveis, como fizera o consortes. Neste ponto, há uma analogia deste conceito com

quando o objeto é em si mesmo insuscetível de fracionajustifica-se, às vezes, com a própria natureza da prestação, do crédito e o pagamento do débito;34 4°) a indivisibilidade dade da prestação, a solidariedade visa a facilitar a exação em razão de que, enquanto a indivisibilidade assegura a unidade é uma relação subjetiva, e a indivisibilidade objetiva, 33 juridica de repartir em cotas a coisa devida; 3°) a solidariesibilidade solve a totalidade, em razão da impossibilidade por inteiro, porque deve por inteiro, enquanto que na indivitureza da prestação; 2º) na solidariedade cada devedor paga dade é o título, e a da indivisibilidade é (normalmente) a nadesta exteriorização comum, pois que numa e noutra a soluentre credores e devedores. teira; intimamente diversificam-se: 1°) a causa da solidarietio pro parte não pode fazer-se, mas a prestação da dívida in-Substancialmente, entretanto, muito diferem,32 a par

33 33

atributo.36 sibilidade subsiste enquanto a prestação a suportar; 6º) a vedores relativamente a cada um dos herdeiros, mas a indiviperdas e danos, enquanto que a solidariedade conserva este indivisibilidade termina quando a obrigação se converte em um dado real; 35 5°) a solidariedade cessa com a morte dos deresultando ou da lei ou da vontade das partes, porém nunca mento, enquanto a solidariedade é sempre de origem técnica

## 140. Conceito de solidariedade

cial informado pelo vetor e valor máximo de tutela à pessoa eles, levando em conta a necessidade do desenvolvimento sodas Obrigações, mas, por óbvio, há intercomunicação entre estabelecido, não se confunde com a solidariedade do Direito que-se que o princípio da solidariedade, constitucionalmente cional, divulgada pelos mais autorizados mestres. Destahumana inserida no grupo real. direito no quadro dos sistemas que perfilham a noção tradide de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro (Código de credores, cada um com direito à divida toda, ou pluralida-Civil de 2002, arts. 264 e 265).37 Inscreve-se, assim, o nosso riedade quando, na mesma obrigação, concorre pluralidade uma definição de solidariedade. Pode-se dizer que há solida-O Código atual seguiu a orientação do de 1916, dando

que se possa vislumbrar a solidariedade é de mister que haja simples, na sua estrutura e nos seus efeitos, pois que o sujeianálise indica. Em primeiro lugar, a pluralidade subjetiva: se a concorrência de mais de um credor, ou de mais de um deveto passivo deve a prestação por inteiro ao sujeito ativo. Para há um só devedor e um só credor, a obrigação é singular, e Nela podemos salientar os pontos fundamentais que a

Ludovico Barassi, Istituzioni, pág. 383.

Clóvis Beviláqua, ob. cit., § 32.

Ruggiero e Maroi, Istituzioni, § 126, nota 3 da pág. 19.

De Page, Traité Élémentaire, III, nº 295.

<sup>36</sup> Washington de Barros Monteiro, Curso, IV, pág. 151.

do Projeto de Código de Obrigações de 1965; arts. 262 e 263 do Projeto de Código Civil de 1975. Direito Anterior: art. 896 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 122

um dos devedores estiver obrigado a uma prestação autônote. Em segundo lugar, aponta-se a unidade objetiva: se cada ma ou a uma fração da res debita, ou vice versa, se cada um não há solidariedade, que sempre foi incompatível com o frados credores tiver direito a uma quota-parte da coisa devida, cionamento do objeto. Pluralidade subjetiva e unidade objetivos haja unidade de prestação, isto é, cada um dos credores que concorram vários sujeitos ativos ou vários sujeitos passiνα: é da essência da solidariedade que numa obrigação em tem o poder de receber a dívida inteira, e cada um dos deve-

se dá na indivisível. Nesta, em razão da natureza da própria com o fracionamento, impera a unidade do objeto, por um por uma causa material ou jurídica. Na obrigação solidária, res debita, que não pode ser cindida no momento da solução, art. 265 do Código Civil de 2002. o da não-presunção da solidariedade, nos exatos termos do belece. No sistema jurídico brasileiro, o princípio regente é motivo de ordem técnica. Assim é porque assim a lei estanão obstante a natureza da prestação compatibilizar-se

solidariedade imperfeita, porque o Código não cogitou dela. A doutrinária (ver n° 140, infra, vol. II). matéria é puramente teórica, e é objeto apenas de exposição Não há cogitar da distinção entre solidariedade perfeita e

ria ser pura e simples em relação a alguns dos sujeitos e, sem tro venha subordinado a uma condição. Tais modalidades quanto para um credor o débito seja puro e simples, para ouenquanto outro goze do beneficio de um prazo; ou que, enimpede, em verdade, que um dos devedores deva de pronto, mo em relação a outro (Código Civil de 2002, art. 266).38 Nada perder ainda este caráter, sujeitar-se a uma condição ou ter-Embora incindível a prestação, pode a obrigação solidá-

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade

são acidentais, e solidariedade haverá desde que, no momenparcelado, ou o devedor se não libere com a prestação pro to da solutio, o credor se não satisfaça com o recebimento exceção, e já estudada, está na indivisibilidade do objeto. são os sujeitos: concursu partes fiunt (v. nº 138, supra). Uma plúrima, cada um dos credores ou devedores o é normalmente coletiva sobre a regra da divisão, e ainda hoje, na obrigação rata. Já o Direito romano construíra a dogmática da obrigação pro parte, cindindo-se a obrigação em tantas frações quantos

dade subjetiva e a unidade objetiva. As modalidades (condirente que um tenha de pagar desde logo e outro a prazo; ou concorre mais de um devedor obrigado à dívida toda, é indifenatureza. São puramente acidentais. Se na mesma obrigação ção e termo) como o lugar da solutio não alteram a sua Mas sem razão. O que caracteriza a solidariedade é a pluraliposição suscitou dúvidas no império do Código revogado. lugares diversos, como ficou consignado no Projeto de Código antigo diploma a hipótese de serem as prestações devidas em incerto, e outra não. O novo Código acrescentou ao art. 897 do que a prestação de um esteja subordinada a evento futuro e vel em lugares diferentes não repele a solidariedade, desde de Obrigações de 1965. A razão é a mesma. O fato de ser exigíque subsistam a unidade objetiva e a pluralidade subjetiva. Embora contendo principio da maior simplicidade, a dis-

parcelamento da solutio, enquanto que a solidariedade não supra, a indivisibilidade é relativa à prestação, que se opõe ao cional e anormal, acrescenta-se.39 Mas, como visto no nº 139 decorre ex re, não provém da incindibilidade do objeto, mas se apresenta como de origem puramente técnica. 40 Por isso nada entre as partes. Por ser uma exceção ao principio conmesmo precisa, em regra, ser imposta pela lei ou convencionão se presume: a solidariedade convencional tem de ser ex cursu partes fiunt, no Código Civil de 2002, arts. 264 e 265, De caráter excepcional é também a solidariedade. Excep-

38

40

De Page, Traité Élementaire, III, n° 314, pág. 298.

dor, ou de vários credores e vários devedores simultaneamendores tem a obrigação de solvê-la integralmente. A unidade objetiva, na obrigação solidária, difere da que

Direito Anterior: art. 897 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 123 Código Civil de 1975. do Projeto de Código de Obrigações de 1965; arts. 264 do Projeto de

<sup>39</sup> Barassi, Obbligazioni, I, nº 58, pág. 169. Orosimbo Nonato, ob. cit., II, pag. 86.

Scanned by CamScanner

credor e solução da obrigação;42 a solidariedade é convencioção de solidariedade nas dividas comuns, para segurança do Civil italiano, como do alemão, cujo art. 427 institui a presunpressamente ajustada. 41 Ao contrário, pois, do novo Código simultaneos da mesma coisa, a dos mandantes conjuntos, a dos cambiais, a que preside às relações entre fiador e afiançaimposição legal de solidariedade a que vigora entre coobrigada, por texto explícito, podendo ser citadas como hipóteses de nal ou legal. A primeira, somente por pacto expresso. A segunrém, diretamente definidos.43 dos co-autores de ato ilicito, como em outros casos, todos, podo se não for estipulado o contrário, a dos comodatários

mas não foi a orientação seguida. vigorar a necessidade de ser pactuada a solidariedade passiva mento, a regra seria a solidariedade, tal como prescreve o BGB do contrato. Atendendo ao que normalmente acontece, na plupara com o mesmo credor, salvo se o contrário resultar da lei ou pre que diversos devedores, em um só instrumento, se obrigam com a vida moderna. Admitia a solidariedade presumida, semlhou-se deste preconceito, seguindo orientação mais condizente Código atual, que unificou o Direito Obrigacional, não deveria (art. 427) e estabelece o Código Italiano de 1942, art. 1.294. No ralidade de devedores, para com um credor, no mesmo instru-O Projeto de Código de Obrigações de 1965 desvenci-

tem uma extensão da solidariedade afora os casos legalmente Alguns sistemas, notadamente o francês e o belga, admi-

42 41 O novo Código Civil italiano, com a redação do art. 1.294 - "i condebirassi, Obbligazioni, nº 61, pág. 175. expressamente, salvo quanto à solidariedade ativa, como observa Ba-46 e segs.), não vigora a necessidade de ser a solidariedade pactuada civil e a mercantil, como diz Pacchioni (Obbligazioni e Contratti, págs. unificação do direito privado que aboliu as diferenças entre a obrigação mente" -, alterou os conceitos vigorantes no antigo. Hoje, em razão da tori sono tenudi in solido, se dalla legge o dal titolo no risulta diversa

Enneccerus, Kipp e Wolff, Tratado, Obligaciones, I, § 90; Trabucchi, Istituzioni, nº 219, pág. 504, dizem, mesmo, que a solidariedade é a

Clóvis Beviláqua, Obrigações, § 23; Tito Fulgêncio, Do Direito das

43

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade

acolhida em nosso direito, à vista dos termos peremptórios do dariedade jurisprudencial ou costumeira. 44 Não pode achar previstos, a qual recebeu a denominação anfibológica de soli-

que dela fizeram, no dizer de Lacerda de Almeida, uma teoria neira como se apresenta nas suas relações externas e nas inunidade de prestação. O mecanismo da solidariedade, na magrafo, como a obrigação em que há pluralidade de sujeitos e ceituar a solidariedade, tal como fizemos ao abrir este paráco-devedor solidário, que paga, extingue a divida tanto em retuação intima e a sua fundamentação. Quando se diz que o dificil e complicada,46 foi ainda como que emburilhada de ternas, se bem que padeça já de si de dúvidas e controvérsias res; ou quando se fala que o credor tem a faculdade de exigir a lação a si mesmo quanto em relação aos demais co-devedopropósito. Tem sido lugar comum das disputas a sua conceirentemente singela. totalidade da coisa devida de qualquer dos co rei debendi, e, ma-se uma verdade que encontra aceitação tranquila, e aparecebendo o pagamento de um destes, libera-os a todos – afir-A todos os obrigacionistas, nossos e alheios, ocorre con-

e eriça-se a resposta das mais negras discussões. Construída a teoria das obrigações solidárias pelos romanos, o recurso às de clarear, obscureceram a matéria, com reflexo nas doutri fontes não presta grande auxílio, porque alguns textos foram li), inspirando nos romanistas dúvidas e distinções que, longe interpolados (segundo as demonstrações de Eisele e de Asco-Mas, quando se indaga o porquē, avizinha-se a tormenta

<sup>44</sup> De Page, ob. cit., pág. 326; Jean Vincent, "Extension en Jurisprudence de la Solidarité Passive", in Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1929, pág. 601.

<sup>45</sup> Registrando esses casos de solidariedade, Serpa Lopes (Curso, II, mos que, sem reforma legislativa, não é possível, pois que o art. 265 é esse caminho. Lamentando discordar do eminente civilista, pensanº 91) admite que a jurisprudência brasileira possa enveredar por em nosso Anteprojeto (art. 127), já que não acatado pelo Código Civil óbice intransponível. Sem a vigência do dispositivo, que defendemos de 2002, não caberá, entretanto, sustenta-los.

ginal de Ribbenuvy ("Cheid emprestou o prestígio de sua aude Mindscheid emprestou o prestígio de sua aude Keller, a que Windscheid emprestou o prestígio de sua aude Keller, a que entre námerização de sua obra e que entre namerização de sua entre namerização de sua entre namerização de sua entre namerização de sua entre namerizaçõe de sua entre nameriza ção entre solidareum fuita ou imperfeita, baseada na ideia ori-riedade propriamente dita ou imperfeita, baseada na ideia ori-riedade propriamente dita ou imperfeita, baseada na ideia orinas civilistas. Sem um perfeita ou correalidade e solida-ção entre solidariedade perfeita, baseada na ida:nas civilistas. Sem utilidade prática, imaginou-se uma distinnas civilistas. Sem utilidade perfeita ou correalidade e toridade e a vuigarrar de Almeida, na nota final citada ceu a adoção de Lacerda de Almeida, na nota final citada de Keller, a que williação de sua obra e que entre nos meretoridade e a vulgarização de Almeida, na nota final interestoridade e a la Lacerda de Almeida, na nota final interestoridade. riedade propriamente (Zur Lehre von den Correalobligationem) e ginal de Ribbentrop (Zur Lehre von den Correalobligationem) e

na. Empreendendo deduzir, aqui, a natureza juridica da so-

numentos adiantados, 47 à qual procuramos guardar ca do instituto em linhas de maior precisão do que outros mo com uma clareza que permite assentar a construção dogmátipretensusus palavra de aplauso ao nosso legislador de registrar uma palavra de aplauso ao nosso legislador de pretensiosamente, expondo-lhe a essência, não sem antes Empressión por eliminar este obstáculo, des-lidariedade, começaremos por eliminar este obstáculo, desgo Civil de 2002 consagrou. que o Projeto revisto pela douta Comissão conservou e o Códi fidelidade em nosso Anteprojeto de Código de Obrigações registrat unitar l'especial de solidariedade 1916, que fixou no Código Civil os princípios da solidariedade

com um mesmo objeto que é a reparação do dano causado. que os devedores tem de solver sine beneficio divisionis, porna existência de uma só obrigação (una eademque abligatio), codificação do século VI, dizem que a correalidade consistiria ção. Jogando, entretanto, com textos interpolados quando da imperfeita, porque a causa, no ato ilícito por exemplo, gera obrigacional, enquanto a solidariedade legal é normalmente, alidade se origina da convenção ou da estipulação da unidade somente extinguindo-se todas as obrigações com a efetiva soveria multiplicidade de obrigações autônomas, todas com obprópria relação obrigacional; na solidariedade imperfeita haque se a solutio pudesse realizar-se pro parte estaria cindida a tantas obrigações quantos os co-responsáveis, todas porem lução. Levando mais longe a análise, dizem ainda que a correjeto igual, e, como o credor tem direito e este, pode exigi-lo O Direito romano, em verdade, não conheceu a distin-

> jetiva (una eademque res), e, pois, não pode haver solução dade tem uma só natureza: uma obrigação com unidade obobrigação de pagar a coisa devida por inteiro (totum et totaliná-la. Em qualquer caso, se há mais de um devedor com a compelido a cindir a res debita, nem pode o devedor fraciosem integridade de prestação, já que não pode o credor ser solidariedade porque cada devedor deve a coisa in solidum, correalidade não exprimem, pois, diversas naturezas de requalquer deles a prestação inteira e sem partilha, existe solirow, de De Page, de Lacerda, de Almeida, de Savigny, de réola de que a envolveu o aplauso de Windscheid, de Vangesó. A doutrina de Ribbentrop e Keller, sem embargo da aução. A natureza jurídica da obrigação solidária é, pois, uma passivos (co rei debendi) defronte de uma unidade de prestapluralidade de sujeitos ativos (co rei credendi) ou de sujeitos mente, pode apelidar-se correalidade, porque existe uma como cada credor a pode receber; focalizando-a subjetivarando-se a categoria obrigacional objetivamente, chama-se lação obrigacional, porém, aspectos da mesma figura: encadum; o devedor o é in solidum. As expressões solidariedade e dariedade, sem qualificações distintivas; o credor o é in soliter), ou se há vários credores com a faculdade de demandar a numerosos romanistas e civilistas, enfrentou a oposição de Molitor, de Demangeat, de Enneccerus, e de mais tantos e Serpa Lopes, von Tuhr.48 não menos conspícuos juristas como Pacchioni, Bonfante, Contardo Ferrini, Giorgi, Salvat, Lafaille, Orosimbo Nonato Originária da lei ou da convenção, para nós a solidarie-

versificação conceitual entre correalidade ou solidariedade ta de outro lado, enfrentemos agora a vexata quaestio da reperfeita, de um lado, e solidariedade stricto sensu ou imperfei-Vencido, portanto, este primeiro recontro e abolida a di-

48

A respeito da distinção entre solidariedade perfeita e imperfeita, e sua critica: Bonfante, Istituzioni di Diritto Romano, § 122, nota 1; Giorgio

Clóvis Beviláqua, Obrigações, § 23; Von Tuhr, Obligaciones, II, nº 88 Giorgi, Obbligazioni, I, nº 182 e segs.; Serpa Lopes, ob. cit., nº 11 bis;

pág. 249; Orlando Gomes, Obrigações, nº 20

<sup>47</sup> Barassi, Obbligazioni, I, pág. 177, mostra que no Código italiano sobreveio a distinção entre correalidade e solidariedade imperfeita.

Scanned by CamScanner

vinculo jurídico prendendo vários sujeitos diante da unidade dade de vinculos jurídicos ou pluralidade deles; se há um só lação obrigacional, a saber: se na obrigação solidária há unida prestação, ou se, não obstante esta unidade objetiva, exissolidariedade, buscando justificação na representação de um coobrigado em relação aos demais e na existência de uma vos. Havia, ainda, teorias acerca da natureza jurídica da tem tantos vínculos quantos são os sujeitos ativos ou passivinculação fidejussória, mas que não vingaram.

que Salvat resumiu,49 a dizer que na solidariedade existe: procuram uns, que aliás são muitos, formular uma distinção se indaga em virtude de que fenômeno o devedor solvente lipartindo, vem a tormenta da explicação dos efeitos, quando que liga o credor a cada um dos devedores, e vice-versa. Daí b) pluralidade de vinculos, sendo distinto ou independente o a) unidade de prestação, e neste passo não vinga discussão; balham os doutores. Cogitando de situações particulares, relação aos demais co-credores. Sustenta a preferência a teobera os seus consortes ou o credor acipiente alforria o réu em suma estreita, a teoria da representação afirma que a solidanato, Enneccerus, Mazeaud et Mazeaud e mais quantos. Em Ricci, Mourlon, Baudry, Lafaille, Aubry et Rau, Orosimbo Nomente explanou,50 e que encontra os aplausos de Brinz, ria da representação, que Edmundo Lins abraçou e longaatenuaram a concepção societária, e, formulando a teoria da úteis ao grupo, pois não se compreenderia uma presunção de todos. Mas, não admitindo o mandato tácito senão os atos raria entre os co-credores, atuando cada qual no interesse de procede em beneficio de todos. A mesma representação vigodevedor mandatário dos demais, de tal maneira que, ao agir, riedade gera uma espécie de sociedade, constituindo-se cada mandato contra os interesses do mandante, alguns autores A matéria não é simples, e para obscurecê-la muito tra-

atos nocivos.51 representação limitada, disseram que ela não vigora para os

car-se, os sujeitos da obrigação procederiam em todos os caque se houvesse a representação ela vigoraria sempre52 e, se sos na qualidade de mandatários. fosse pela representação que a solidariedade pudesse expliteoria, já inspira ataques, como o de Barassi, a argumentar A idéia da limitação, que mostra a falta de convicção da

garantia, constitutiva da teoria fidejussória, para a qual cada de todos e de cada um institui-se como garantia de solução.53 gir a prestação por inteiro; de revés, pagando o devedor a um devedor é garante da prestação para com o credor, e é em rados credores solidários, liberta-se dos outros, porque em favor zão desta função fidejussória que o credor tem o direito de exi-Procura-se, então, substituí-la pela chamada função de

e diz: na obrigação solidária viceja um só vínculo obrigacional, a ligar o devedor a todos os credores ou todos os devedose cria um vínculo jurídico abrangente de vários sujeitos, de pluralidade subjetiva e a unidade essencial, pois que se trata res ao credor. Não há qualquer incompatibilidade entre a trincheira da multiplicidade de vínculos, levanta-se a unitária, cionais na unidade de fins. E, se grande é a autoridade dos cidade de solução, fundando-se a união das relações obrigaum lado ou de outro todos presos à idéia fundamental da unide uma relação obrigacional anormal ou excepcional, em que doutores pluralistas, não menor é a dos modernos unitaris-Saleilles, Pacchioni, Ruggiero, Beviláqua, João Luís Alves tas, entre os quais se inscrevem Larenz, Oertmann, Gierke, Em oposição às doutrinas pluralistas, que defendem a

Barassi, Obbligazioni, pág. 185.

<sup>50</sup> Salvat, Obligaciones, nº 881.

Edmundo Lins, Estudos Jurídicos, Teoria das Obrigações Solidárias,

<sup>51</sup> Sobre a teoria da representação: Aubry et Rau, Cours, IV, pág. 44; pag. 149; Lafaille, Obligaciones, II, pag. 219; Orosimbo Nonato, Curso de Civil, Des Obligations, II, nº 1.213; Ricci, Corso di Diritto Civile, IV, Baudry-Lacantinerie et Barde. Traité Théorique et Pratique de Droit Obrigações, II, pág. 102; Giorgio Giorgi, Obbligazioni, I, 175; Mazeaud et Mazeaud, Lecons, II, nº 1.062.

Angelo Sraffa e Pietro Bonfante, "Solidarità o mutua Fideiussione", in Rivista di Diritto Commerciale, 1914, primeira parte, pág. 905.

ao vinculo obrigacional e extingue a propria obligatio. golidários, porque o recebimento por ele efetuado põe termo dor acipiente exonera o devedor para com os demais credores a todos os servicio, que é um, só e único; igualmente, o cre-extinção do vinculo, que é um, só e único; igualmente, o crepluralidade de l'est consortes, porque o seu pagamento opera a a todos os seus consortes, porque o seu pagamento opera a cem os amques, relações subjetivas, o devedor que solve libera pluralidade de relações subjetivas, o devedor que solve libera Tito Fulgencio, pois que, sendo um só o vinculo, apesar da cem os ataques, pois que, sendo um só o vinculo, apesar da cem os ataques, pois que, sendo um só o vinculo, apesar da Tito Fulgêncio, Serpa Lopes. Ante a teoria unitarista arrefe.

que è devido e exigivel, só e uno, independentemente da plu sujeitos: esta unidade de vinculo concentra-se em um objeto, lidária há uma só relação obrigacional, com pluralidade de Dai resumirmos as noções, dizendo que na obrigação so

ralidade subjetiva.<sup>54</sup>

obrigatória", 36 natureza ou pelo objeto. 33 Como ressalta Regina Gondim, a solidariedade representa hipótese de "comunhão da relação lidariedade è compativel com todo género de obrigações, pela Finalmente, como observação geral, salienta-se que a so-

### 141. Solidariedade ativa

geradora, e, mesmo convencional, são pouco frequentes as hipóteses de sua ocorrência. Não nos parece, entretanto, tequalquer texto que a institua, só resta a vontade como fonte dariedade ativa. Não é muito usual. Inexistindo no Código riedade è da parte dos sujeitos ativos, ou simplesmente soli Quando existem credores solidários, diz-se que a solida-

56 54 Von Tuhr, pag. 255. segs.: Pacchioni. Obbligazioni e Contratti, pág. 46; Regina Gondim. Fundette, §§ 292 e segs.; Savigny, Obbligazioni, § 26, págs. 260 e Pacchioni, Delle Obbligazioni in Generale, I, pág. 323; Windscheid ao art. 896; Karl Larenz, Obligaciones, I, § 33, pág. 505; Serpa Lopes. Clévis Beviláqua, Obrigações, § 23; Saleilles, Obligations, 117; Rug Natureza Juridica da Solidariedade, págs. 68 e segs. Curso, II. nº 92. Conferir, ainda, sobre o conceito de solidariedade gações, nº 254, João Luis Alves, Código Civil Interpretado, comentano giero et Maroi, Istituzioni, II, § 126; Tito Fulgêncio, Do Direito das Obri

Regina Gondim, ob. cit., pág. 14.

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 101

nha razão Carvalho de Mendonça, quando a considera um instituto extinto.<sup>57</sup> È rara, sem dùvida,

vimentar os valores, atuando sozinhos.ss cional, tendo os depositantes possibilidade de livremente moconta corrente conjunta há, em regra, solidariedade conven-8.245, de 1991, que expressamente revogou aquela lei, disvel, presume-se a solidariedade. Posteriormente, a Lei nº pós sobre essa solidariedade em seu art. 2º. No contrato de mais de um locador ou mais de um locatário do mesmo imolidariedade ativa legal, quando estabeleceu que, havendo A Lei nº 6.449, de 1979, art. 1º, § 5º, criou um caso de so-

mum e a dos credores solidários entre si. Jações: a dos credores solidários em oposição ao devedor co-A sua construção dogmática atende a duas ordens de re-

qualquer deles pode demandar o pagamento, todo e por inteientre si. Por efeito do recebimento, ou das outras causas exrelações internas são as que se passam entre os co-credores solidariedade, isto é, relação entre os credores e o devedor. As ro - totum et totaliter. A isto se denomina relação externa da ção dois ou mais credores, cada um com direito à divida toda, tintivas da obrigação. 262 do Código Civil de 2002. Se concorrem na mesma obrigasendo consequência imediata do que vem expresso no art. O principio fundamental é o da integridade da solutio,

quanto perdurar o vinculo solidário. que a título de sua quota parte, que em verdade inexiste endos os credores. Se, em razão da solidariedade não prospera a cito a um credor receber uma parte da coisa devida, ainda credibilidade da prestação - beneficium divisionis -, não é li-O direito ao recebimento da prestação por inteiro é de to-

obrigação, muito embora o implemento lhe seja reclamado Inversamente, o devedor demandado tem de solver a

nais, vol. 215, pág. 469)

<sup>57</sup> depositados a título de credor, e não de herdeiro (Revista dos Tribuconta conjunta, pode o outro promover o levantamento dos valores A juriprudência admite que, em razão da morte de um dos titulares de Carvalho de Mendonça, Doutrina e Prática das Obrigações, I, nº 154.

por um e não por todos os credores solidários. É a conseqüênpor um e nao por compatíveza da solidariedade, incompatível com o cia da própria natureza da solidariedade, incompatível com o cia da própria natureza da solidariedade, incompatível com o cia da propria marine so ou da pretensão do devedor a um fracionamento da prestação ou da pretensão do devedor a um

beneficium divisionis.<sup>59</sup> Uma vez iniciada a demanda, opera-se o que se denomi.

de todos os credores são iguais, merece a preferência aquele gencio, Orosimbo Nonato, Hudelot et Metmann aderem à tradicional prevenção, que é lógica e justa: já que os direitos rem a solução alemã, outros como Salvat, Lafaille, Tito Ful-BGB (art. 428); se obrigacionistas como Alfredo Colmo prefevigorava o francês (artigo 1.198), no sentido oposto vigora o 150, inc. 3°), ou o italiano de 1942 (art. 1.185), como já antes brasileiro milita o Código Federal suíço das Obrigações (art. quer em doutrina, quer em legislação: se no rumo do Direito tivo. Aliás, a idéia da prevenção não é, ao menos, pacifica, não pode ser ampliada para fora do âmbito literal do disposi credor extingue o vinculo obrigatório. A prevenção judicial a tirada de protesto. A razão deste efeito está na própria estem sentido de exceção, e sendo esta strictae interpretationis, sência da solidariedade, em que o pagamento feito a qualquer genão a ele, ao contrário do que ocorria até o momento da insna prevenças y sacionou; não tem mais a faculdade de pagar ao credor que o acionou; não tem mais a faculdade de pagar deles cobrança extrajudicial, ou notificação em juízo, ou após como hábil a gerar a prevenção judicial. 61 Assim, o pagamenexclui-se toda medida preventiva ou preparatória de ação senao a cus, como quando era licito prestar a qualquer tauração da instância, quando era licito prestar a qualquer na prevenção judicial: o devedor somente se libera pagando na prevenção judicial: não tem mais a faculdada a poder liberatório, ainda que efetuado após ter recebido de um to feito a qualquer credor, antes da prevenção judicial, tem (Código Civil de 2002, art. 268).60 Falando-se em demanda,

Orosimbo Nonato, ob. cit., p. 115.

60

6

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 103

que tomou a iniciativa de perseguir a solutio. Perdura a predor o poder de receber e reclamar. cia, ou anular-se o processo, ou cessar a relação processual, demanda ajuizada. 62 Se, pois, o réu for absolvido da instânvenção judicial enquanto permanecem os efeitos jurídicos da sem que o débito se extinga, devolve-se a qualquer outro cre-

contra resposta diferente em um noutro sistema legislativo: zada com um apenas dos credores solidários. A questão ena novação e a compensação têm efeito extintivo, quando realida quota-parte relativa ao credor remitente; como também se por um dos credores, opera a sua extinção ou apenas a reduz liberatório. Ou, precisamente, se a remissão da divida, feita obrigações, cumpre apurar se às demais é extensivo o efeito remissão. os que atribuem efeito extintivo à novação, à compensação, à de um lado estão os que recusam o efeito liberatório, do outro Não sendo o pagamento a única forma de extinção das

2002, art. 269,63 que destarte guarda estreita fidelidade ao pagamento e devem produzir igual efeito. Se a forma ordináoutras causas extintivas têm o mesmo poder liberatório do mas não se liberta do vínculo se recebe o perdão, pois que as quitação de um dos credores, sem a audiência dos demais, conceitual admitir que o devedor fica forro quando recebe a conceito puro de solidariedade. Constitui um desvirtuamento a especial ou indireta guarda-a também.64 ria ou direta de extinção (pagamento) tem essa conseqüência, Nesta segunda corrente inscreveu-se o Código Civil de

mia uma dúvida que imperava na doutrina, e estendia o mesmo efeito do pagamento à remissão, novação e compensação O art. 900, parágrafo único, do Código Civil de 1916 diri-

Código Civil de 1975. do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 266 do Projeto de do Projetos: art. 899 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 124

Neste sentido: Orosimbo Nonato, pág. 125; contra: Tito Fulgêncio, Do Direito dos Okazantos Nonato, pág. 125; contra: Tito Fulgêncio, Do de notificação, ou interpelação. de notificação en 1-1-263, contenta-se com qualquer ato judicial

<sup>63 8</sup> Direito Anterior: art. 900 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 126 Von Tuhr, Obligaciones, II, pág. 279. do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 267 do Projeto de

Tito Fulgêncio, ob. cit., nº 272; Orosimbo Nonato, ob. cit., pág.131. O dúvidas, referiu-se, no art. 219, ao "pagamento direto ou indireto". Anteprojeto de Código de Obrigações, com o propósito de expulsar

O Projeto de Código de Obrigações de 1965 mantinha a douextintivas do vínculo obrigacional, equiparáveis nos seus efeiração do de remissão, a compensação e a novação, modalidades Sendo a remissão, a compensação e a novação, modalidades trina legal, alumino pode, com efeito, medrar controversia, ração do devedor. Não pode, com efeito, medrar controversia, O Projeto ue Como quitação, como forma genérica de libe-trina legal, aludindo à quitação, com efeito, medrar cont--do-a, ou ocorrendo novação ou compensação, o devedor é libedas consequências. Recebendo um credor a divida, perdoanremissão, não exclui as outras modalidades extintivas. rado. Destacando o art. 272 do Código Civil de 2002 a tos à solução da dívida, razão não existe para diversificação

conduta liberatoria a consequência é ser forro o devedor. 65 tera, pois que o vinculo obrigacional não subsistindo a uma de ser entregue coisa diversa da devida (aliud pro alio) que o al. tivo da obrigação, desde que regularmente feita, e não é o fato anos, por direito nosso a datio in solutum constitui meio extinpois já em Roma disputavam a respeito sabinianos e proculei mesmo efeito liberatório. Não obstante as dúvidas milenares, A boa doutrina amplia ainda à dação em pagamento o

a extinção indireta, igualmente o fará simulando um pagade de quitar por qualquer meio.66 os direitos de todos os credores são iguais, para efeito de um o devedor pode mancomunar-se com o credor, para dele obter que qualquer deles, em oposição ao devedor, tenha a faculda diversa da res debita, iguais são ainda para efeito de tolerar não ser compelido a receber do *solvens* uma parte em coisa mento, e em uma e outras hipóteses terá igual quitação. E, se Não nos parecem vingar os argumentos em contrário; se

mente ao crédito, independentemente do comparecimento ou credor receber, pode promover as medidas cautelares relativa-Da mesma forma opera a medida defensiva, sendo licito ao

65 nº 97; Ricci, Corso, VI, pag. 152. Tito Fulgêncio, nº 278; Orosimbo Nonato, pág. 143; contra: Giorgi, I,

66 o montante desse aniquilamento" (Everaldo Augusto Cambler, ob. A despeito de o parágrafo único do art. 900, do Código Civil de 1916. que, de alguma forma, fulmine o elemento subjetivo da obrigação, até peito do pagamento direto procede em relação a qualquer outro ato não ter sido reproduzido, "é fora de dúvida que tudo o que se diz a res-

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 105

a prescrição, contra o devedor comum, a todos beneficia 67 O co-credores, 68 a não ser que a obrigação seja indivisível 69 O são de ordem pessoal, não tendo efeito quanto aos demais mesmo, entretanto, se não dá com as causas suspensivas, que anuência dos demais. Se um dos credores solidários interrompe nosso Projeto de Código de Obrigações foi fiel a estes princípios.

continuam assim quanto às perdas e danos em que se sub-roque o cram solidariamente quanto à prestação originária, modificações a natureza solidária da obligatio. Os credores, substituindo-se a res debita pelas perdas e danos, não sofre de fazer) devedor continua do objeto em que ela se sub-roga. não se altera. Devedor que era de uma prestação (de dar ou conversão da prestação em perdas e danos é conseqüência de gam, as quais, destarte, podem ser demandadas totum et totamora, bem como a cláusula penal. zo. Em favor de cada um dos credores correm os juros de Deve, então, o equivalente e mais o ressarcimento do prejuifato imputável ao devedor. Sua situação frente aos credores liter por qualquer credor (Código Civil de 2002, art. 271).70 A Se a obrigação vem a converter-se no id quod interest,

posta por iniciativa de algum credor, seja automaticamente. beneficiados, e os respectivos juros são devidos, seja ela imaccipiendi, prejudica esta a todos os demais.71 Mas, ao revés, se um credor solidário é constituído em mora Constituído o devedor em mora, todos os credores são

seja, nas relações do devedor para com os credores. Nas inpro rata, conserva estes efeitos apenas externamente, ou tos de todos. O vinculo da solidariedade, excluindo a solução dos, o recebimento que um deles faça não contradiz os direide interesses. Criando a obrigação um beneficio a favor de to-Nas relações internas vigora o princípio da comunidade

Código Civil de 2002, art. 204, § 1°

Barassi, Obbligazioni, I, pág. 201.

Código Civil de 2002, art. 201.

do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 269 do Projeto de Direito Anterior: art. 902 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 129

Larenz, Obligaciones, I, § 32, pág. 497. Código Civil de 1975.

partilhada, entre torre a responsabilidade do credor aci-cebido, criada desta sorte a responsabilidade do credor aci-cebido, criada desta sorte a responsabilidade do credor acimum no objeto ua virto pelo devedor comum, deve ser A prestação, paga por inteiro pelo devedor comum, deve ser cebido, criada ucarres dos demais. Em razão do principio, piente pelas quotas-partes dos demais. Em razão do principio, A prestação, pos entre todos os credores, por aquele que a tiver repartilhada, entre todos os credores por aduele do credores. ternas, destes en contrário, salvo estipulação em contrário, mum no objeto da obrigação, salvo devedor comum. A.... ternas, destes entre si, entende-se que tem um interesse coart. 281, esta no que tange à solidariedade passiva.75 outros credores, tratando de regra simétrica àquela do atual dos credores solidários exceções pessoais que poderia opor a de 2002, cuida da impossibilidade de o devedor opor a um não se instala o problema, pois que no direito de ação é assesocio, de mandato, a do negotiorum gestor). Na prata da casa Em Roma discutiu-se, e fartamente, qual a actio cabivel (pro obstaculiza o enriquecimento indevido do credor acipiente. rer o Direito Romano, 72 seja por faltar texto claro no direito justificativa, às vezes em pura perda, seja por não lhes socorpensavav, servidas em outros sistemas, procurando os escritores solução e vidas em outros sistemas, procurando os escritores solução e extinção especial, seja ela a remissão, seja a novação, a comrelativamente à reces ação. Igualmente há de se dar com a cumprimento têm estes ação. Igualmente há de se dar com a o recepimente à parte de cada um na coisa devida, para cujo relativamente à parte acão. Igualmente há de se dapiente peias que redor em devedor aos co-credores, o recebimento converte o credo um na coisa devida no converte de cada um na coisa devida no coisa devida n houver quitado o devedor comum. O art. 273, do Código Civil gurado a qualquer credor reclamar a sua quota-parte o que boa, pois que a solução assim dada é de lidima equidade e positivo. Legem Habemus (Código Civil de 2002, art. 272),73 e extinçau capación em pagamento. A matéria é inflada de dú-pensação, a dação em pagamento os escritoras — '

ta lhe ser deslavorável, a não ser que a matéria do julgado comum, sofre ele as consequências da sentença, no caso desdiga respeito a todos, como a nulidade do contrato e a presriedade. Ferindo-se litígio entre um dos credores e o devedor Código de Obrigações de 1965. É um efeito natural da solidacontinha no Código de 1916. Foi transportada do Projeto de A disposição do art. 274 do Código Civil de 2002 não se

73

74 75

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 107

das ações coletivas.76 do partilhamento dos efeitos favoraveis obtidos pelos credoreito que seja pessoal, dele próprio, e não de todos. Cuida-se validade da própria dívida ou de seus acessórios, aproveita a crição da dívida. Obtendo decisão favorável, seja no tocante à da coisa julgada secundum eventum litis nos mesmos moldes res solidários, com regramento próprio de eficácia subjetiva todos, a menos que obtenha o credor, com fundamento a di-

## 142. Solidariedade passiva

do título (italiano). dividas comuns (alemão), ou quando não resulte o contrário em alguns sistemas se dispensa a convenção expressa nas princípio que admite a presunção de solidariedade, pois que dos os escritores. E tanto que ganha foros de aceitação o siva é muito frequente. Frequentissima, como observam to-Ao contrário da solidariedade ativa, a solidariedade pas-

verdade houvesse contraído, sozinho, a obrigação inteira.77 à prestação na sua integralidade, totum et totaliter, como se em Orosimbo Nonato, é que cada um dos devedores está obrigado Seu cánon fundamental, ou sua tônica, na expressão de

acolhida pelo Código Civil de 2002. A regra é a solidariedade. para com o mesmo credor, presunção que se ilide se o contrá sunção de solidariedade se diversos devedores se obrigam rio resultar da lei ou do contrato, mas não foi a orientação Nosso Projeto de Código de Obrigações instituiu a pre-

Começaremos por aquelas. A finalidade da solidariedade dos devedores com o credor e nas dos devedores entre si de ser encarada externa e internamente, isto é; nas relações Na sua disciplina jurídica, a solidariedade passiva tem

Lafaille, ob. cit., II, pág. 245.

do Projeto de Código Civil de 1975. Direito Anterior: art. 903 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 270

Orosimbo Nonato, II, pág. 157.

Everaldo Augusto Cambler, ob. cit., pág. 168.

<sup>76</sup> 77 Flávia Maria Zangerolame, ob. cit., pág. 203.

nº 334, pág. 254; Carvalho de Mendonça, Doutrina e Prática das Obri receu destaque dos mais renomados obrigacionistas, como Pothier, Orosimbo Nonato, Curso de Obrigações, II, pág. 168. Este ponto megações, I, n° 170, pág. 327; Von Tuhr, II, n° 89, pág. 254. Traité des Obligations, I, n° 262; Hudelot e Metmann, Obligations,

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 109

passiva é a de reforçar o vínculo, assegurando a solvência do passiva e a uc rouse polo dos devedores e, assim, atribuindo maior garantia ao

ral dominante nesta matéria, segundo o qual o credor tem a afastar as dúvidas quanto à inexistência de um beneficium di como redundância, embora justificada pelo propósito de vil de 2002, art. 275,79 foi criticada por civilistas nossos, modo na essência do instituto que sua inserção no Código Civida, total ou parcialmente. Este principio integra-se de tal faculdade de receber de qualquer dos coobrigados a coisa deremanescente, acrescendo que o vinculo continua com as apenas parcial, todos os devedores continuam obrigados pelo gue-se a obrigação relativamente aos demais coobrigados; se é visionisi.80 Se a solutio alcança a totalidade da divida, extinpaga, e solidariamente devedores do restante.81 Se em vez de cam os demais exonerados até a concorrência da quantia imediata: efetuando um dos devedores pagamento parcial, fimesmas características, isto é, subsiste a solidariedade entre mento beneficia a todos, porque extingue a obrigação.82 pagar a coisa devida dá outra in solutum, a dação em pagatodos os devedores pelo saldo devedor. Dai a conseqüência dor./º
Da noção mesma de solidariedade resulta o princípio ge-

Civil de 2002, art. 277).83 Há, pois, diferença nos efeitos da co-devedores, até a concorrência da quantia relevada (Código extensão em que foi concedida, aproveitando aos demais remissão, na solidariedade ativa e na passiva,84 pois que, se

A remissão, obtida por um dos devedores, prevalece na

naquela a que concede qualquer credor extingue a obrigação, nesta opera a extinção até a concorrência da quantia remitição, e nada mais deve, cabendo tão-somente abater, na totaum determinado devedor, somente este se exonera da obrigatando de remissão pessoal, isto é, o perdão dado pelo credor a Por isso é que a doutrina aconselha uma ressalva: em se trada, ou seja, na parte correspondente ao devedor perdoado.85 a divida e beneficia a todos os co-devedores,87 tal como se dá com a remissão real, ou a tácita, resultante da entrega do típessoais e tenha carater absoluto, caso em que extingue toda mos ou pelas circunstâncias, não atenda a considerações Pode ser, no entanto, que a remissão, pelos seus próprios terlidade da divida, a parte correspondente ao devedor forro.86 tulo a um dos co rei debendi.

exigir de qualquer delas a solução da obrigação, o devedor deestá subordinada à dedução da parte relevada. Se o credor missão dada a um dos co-devedores, fica este liberado, mas a obrigação, e é oponível a todos os coobrigados. Sendo a recorrência da parte remetida, pois quanto ao remanescente a mandado pode opor ao credor a remissão, somente até à confaculdade de demandar o pagamento aos demais coobrigados solidariedade sobrevive. O mesmo que ocorre com a remissão gação. O Projeto de Código de Obrigações de 1965 foi mais estende-se a qualquer outra modalidade de solução da obri-"direto ou indireto". preciso quando aludiu, no art. 133, ao pagamento parcial, Se o credor houver perdoado toda a divida, extingue-se a

alguns, ou todos os devedores, sem que, em nenhuma das hicontra os co-devedores solidários.88 Mesmo depois de ajuizas poteses, se possa induzir renúncia à qualidade creditória passiva é a faculdade reconhecida ao credor de acionar um A segunda consequência do princípio da solidariedade

82 83

78 79

84

Serpa Lopes, Curso, II, nº 106.

do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 275 do Projeto de Direito Anterior: arts. 906 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 133. Giorgi, Obbligazioni, I, pag. 185. Orosimbo Nonato, pág. 193. Tito Fulgêncio, Do Direito das Obrigações, nº 311. art. 131 do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 273 do Pro-Direito Anterior: arts. 904 e 910 do Código Civil de 1916. Projetos: Silvio de Salvo Venosa, ob. cit., pág. 133.

Código Civil de 2002, art. 388.

Clóvis Beviláqua, comentário ao art. 906; Tito Fulgêncio, nº 328

<sup>85</sup> 86 87 88 Neste sentido, Orosimbo Nonato, pág. 192; Carvalho de Mendonça, Serpa Lopes, II, nº 106.

pô-la contra quanque, até encontrar um que ofereça me-ações experimentalmente, até encontrar um que ofereça medemanda contra quary outros, não sendo incivil que inicie pô-la contra qualquer dos outros, não sendo incivil que inicie pô-la contra qualquer dos outros, não sendo incivil que inicie demanda contra qualquer deles, poderá, ainda, recuar e prodemanda contra qualquer dos outros, não sendo incivil que : .....

lhores condições de solvência. res condições de surver 275 do Código Civil de 2002, na O parágrafo único do art. 275 do Código Civil de 2002, na O parágrafo único seria desnecessário. Sua inserção

inexiste na solidariedade. tra decisão susulmentos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, ação contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, a contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, a contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, a contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, a contra qualquer um dos devedores pertence ao credor, a contra qualquer um dos devedores pertences ao credor, a contra qualquer um dos devedores pertences pertences ao credor a contra qualquer um dos devedores pertences ao credor a contra qualquer um dos devedores pertences pertences ao contra qualquer um dos devedores pertences pertences ao contra qualquer um dos devedores pertences pertences pertences ao contra de contra d rigidez dos principios, em face de ter havido uma ou ou-Código justifica-se, todavia, em face de ter havido uma ou ou-Código justifica-se, todavia, em face de ter havido uma ou ou-O parágralo unico o parágralo unico seria desnecessário. Sua inserção no rigidez dos princípios, seria desnecessário. ação contra quandado alegar o benefício de ordem, que descabendo ao demandado alegar o benefício de ordem, que Código justilica sustentando o contrário. A faculdade de intentar tra decisão sustentando dos devedores pertence ao contrário.

Ainda que a proponha o credor contra um ou alguns dos

da obrigação está suspensa a seu favor.91 de 2002, art. 280). 89 Isto quanto aos juros moratórios legais. responde ele pelos juros moratórios, porque a exigibilidade embora solidária, é a termo para algum dos devedores, não senão aqueles dos devedores que o firmarem, deixando de Se outros houver, resultantes do pacto novo, não alcançam vame que a sua negligência imponha aos demais (Código Civil dos juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, porém, o culpado pelo grados juros de mora, respondendo, por em pelo grados juros de mora, respondendo pelo grados pelos pelos grados pelos coobrigados, deixando de parte outros, não se eximem estes fora os demais. 90 Observa Tito Fulgêncio que, se a obrigação,

de mora por não ter pago a dívida, todos os devem. Mas aquele, cuja culpa agravou a situação dos demais, responde peda judicial, poderiam evitar sua incidência. Sujeitos aos juros vedores efetuasse o pagamento. E, mesmo no caso de demanque os juros moratórios seriam evitados se qualquer dos dede pagamento oportuno. O princípio encontra justificativa em por eles respondem, sendo, como são, conseqüência da falta mora. É óbvio que, num ou noutro caso, todos os devedores contra o devedor. Eles correm mediante a constituição em O Código prevê a incidência de juros no caso de ação

> pelos juros moratórios não pode ser imposta ao devedor bedo a termo ou sob condição. 92 Neste caso, a responsabilidade regra. Ressalva-se a hipótese de um dos devedores ser obrigadiga, aos demais efeitos da sucumbência aplica-se a mesma rante eles pelo que foi acrescido na dívida. Embora não o neficiado pela condição ou pelo termo.

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 111

sibilidade da prestação, sem culpa, extingue-se pura e simdas as consequências. Mas se culpado for um apenas dos solidariedade na sua conversão em perdas e danos, com toem razão de não ser jurídico que alguém se torne responsável coobrigados, continuam todos sujeitos a pagar solidariamenplesmente a obrigação.93 Se por culpa de todos, subsistirá a perdas e danos são devidas apenas pelo culpado.95 tros, que nem sofrem agravamento da situação, pois que as gum dos devedores, a solidariedade remanesce para os ouobjeto e houver impossibilidade, tão-somente relativa a alque incorrer: unuscuique sua culpa nocet. Se não perecer o pela culpa alheia, sendo certo que cada um responde pela em mente responde o culpado (Código Civil de 2002, art. 279),94 te o equivalente da res debita, mas pelas perdas e danos so-No caso de perecimento do objeto ou em geral de impos-

co-devedores não chamado a juízo (Código Civil de 2002, ses se lhe apresentam: oposição de exceções que são pessoais, a de impedimento, a de suspeição. O art. 281 do novo Código cia ou declinatoria fori, a de litispendência, a de coisa julgada, art. 281).96 Na terminologia processual, o vocábulo exceção é exceções comuns a todos, exceções pessoais a algum dos alude, entretanto, a toda espécie de defesa, hábil a ilidir a usado em acepção restrita, compreendendo a de incompeten-Demandado, o devedor cuidará da defesa e três hipóte-

90 91

Direito Anterior: art. 909 do Código Civil de 2002. Projetos: art. 137 do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 278 do Projeto de

Orosimbo Nonato, pág. 214. Tito Fulgêncio, n° 342.

<sup>92</sup> 93 94 Código Civil de 2002, art. 266

Direito Anterior: art. 908 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 136 Von Tuhr, I, pág. 267. do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 277 do Projeto de Código Civil de 1975.

<sup>96</sup> Orosimbo Nonato, pág. 237.

do Projeto de Código Civil de 1975. Direito Anterior: art. 911 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 279

dever de prestar.98 etc.), porque somente a este interessa, e não atingem o seu defeitos relativos do negócio jurídico, a confusão da obrigação devedor (como sejam a existência de termo ou condição, os aqui uma faculdade, não um dever, opor as exceções que lhe vantá-las, sou prima relação obrigacional, e podem ter por e danos, alcançam a relação responsabilidades. tal sejam pessoais (compensação, confusão, remissão). Mas não efeito reduzii ve Federal suíço das Obrigações. 97 Pode e há preceitua o Código Federal suíço das Obrigações. 97 Pode e há e danos, aucauyum extinguir as responsabilidades, tal como efeito reduzir ou extinguir as responsabilidades, tal como gularidade da via construir que les gularidade da via construir que les gularidades por perdas vantá-las, sob pena de responder aos coobrigados por perdas vantá-las, sob pena de relação obrigacional, e podem de les vantá-las podem de las pode objeto; a prescuyar problem etc. Tem, mesmo, o dever de legularidade da via escolhida etc. Tem, mesmo, o dever de legularidade da via escolhida etc. Tem, mesmo, o dever de legularidade da via escolhida etc. Tem, mesmo, o dever de legularidade da via escolhida etc. Tem, mesmo, o dever de legularidade da via escolhida etc. Tem, mesmo, o dever de legularidade da via escolhida etc. Tem, mesmo, o dever de legularidade da via escolhida etc. forma, por vicio do direito creditório; o pagamento; a irre-objeto; a prescrição do direito creditório; o pagamento; a irretem o direito de invocar exceções pessoais pertinentes a outro pretensão do credor. Cumpre-lhe alegar os meios de defesa pretensão do credor seria a nulidade do ato, por defesa pretensão do creau. Por defesa pretensão do creau. Por defeito de comuns a todos, como seria a nulidade do ato, por defeito de comuns a todos, como seria a nulidade do ato, por defeito de comuns a todos, como seria a nulidade do ato, por defesa pretensão do consentimento, por falta de liceida, de consentimento, por falta de liceida, de consentimento de consentimento. comuns a todos, comentimento, por falta de liceidade de forma, por vício do consentimento, por falta de liceidade de forma, por vício do direito creditório; o pagamento.

no ressarcimento. omisso, seja em ação direta, seja pela recusa de compartilhar que sejam prejudicados será lícito responsabilizar o consorte ponder. Não obstante o silêncio a respeito, aos coobrigados co-devedores por negligência ou dolo, pelos quais deve ressenta em que a omissão do devedor demandado traz dano aos Obrigações, art. 145. A razão, desenvolvida na doutrina, ascomuns a todos, tal como ocorre no Código Federal Suiço das no que se estabelecesse o dever de invocar as exceções do no art. 911 do Código revogado. Seria, entretanto, oportu-O Código de 2002 limita-se a reproduzir o preceito conti-

solidários. 100 Já a *causa suspensiva*, sendo, de regra, pessoal Judica nem aos outros herdeiros nem aos demais devedores ros, 99 mas, se for tirada contra um só dos herdeiros, não predores solidários, atinge a todos, bem como os seus herdei-A interrupção da prescrição, aberta contra um dos deve-

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 113 não pode ter o mesmo alcance, e, pois, não beneficia os demais

nado pela inspiração de princípio oposto à solidariedade, partilhando-se a responsabilidade *pro rata*, e devendo cada um a Nas suas relações *internas*, tudo se passa como se domi-

pelo que tiver sido estipulado, e, na falta de acordo, dividinum dos consortes a respectiva quota-parte, e esta se medirá um dos coobrigados solidários solver o compromisso, esponas partes em que a obrigação se fraciona, restaurando-se o sub-rogado, que assim tem o poder de demandar dos demais sub-roga-se no crédito, mas a solidariedade não passa para o do-se a obrigação em partes iguais. O devedor que solve tânea ou compulsoriamente, tem o direito de haver de cada que – é a observação de Giorgi – se pudesse haver de qualquer principio da normalidade (concursu partes funt), mesmo poracrescentar-se, ainda, que a faculdade de reembolsar-se tandos coobrigados totum et totaliter, este teria o mesmo poder, ma ratio decidendi prevalece em um como em outro. 102 to existe no pagamento total quanto no parcial, já que a mes instituindo-se um círculo vicioso indefinido e perpétuo. É de Exprime-se então o princípio cardeal, dizendo-se que, se

solvente, a sua quota-parte é dividida entre todos por igual, do que despendeu sem possibilidade de se reembolsar (Códide forma a que não fique o devedor que pagou no desembolso a demora no pleitear o reembolso impossibilitado a divisão suportar pro rata a quota-parte do insolvente, de vez que teria ao pagamento, podem os demais co-devedores recusar-se a go Civil de 2002, art. 283). 103 Mas se a insolvência é posterior ração do despendido, não aos consortes, que destarte se exoentre todos, e, então, a si mesmo se impute a falta de recupe-Se ao tempo do pagamento algum dos devedores era in-

<sup>97</sup> 

Hudelot e Metmann, n.º 344; Clóvis Beviláqua, comentário ao art. 911; Tito Fulgêncio, nº 359; Orosimbo Nonato, pág. 222.

<sup>9</sup> Serpa Lopes, II, pág. 173. Código Civil de 2002, art. 204, § 1°. Von Tuhr, Obligaciones, I, pág. 261.

<sup>101</sup> Barassi, Obbligazioni, pág. 201. Orosimbo Nonato, pág. 257.

do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 281 do Projeto de Direito Anterior: art. 913 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 140 Código Civil de 1975.

neram de concorrer na formação daquele quinhão. Como esta neram de concorrer na relações internas entre os co-devidences des relações internas entre os co-devidences de concorre das relações internas entre os co-devidences de concorre das relações internas entre os co-devidences de concorrer das relações das relações das relações de concorrer das relações de concorrer das relações das relações de concorrer da conco neram de concorre das relações internas entre os co-devedo-obrigação decorre das com o credor, a participação no -res e não das exterior divida incumbia ao insolvente, estende-se res e não das exterida incumbia ao credor haja exono pela parte que na divida incumbia ao credor haja exono pela parte que dos co-devedores que o credor haja exono pela parte que dos co-devedores que o credor haja exono pela parte que na divida incumbia ao insolvente, estende-se pela parte que na divida incumbia ao insolvente, estende-se pela parte que na divida incumbia ao insolvente, estende-se pela parte que na divida incumbia ao credor haja exono pela parte que na divida a obrigação decorre uas, com o credor, a participação no rateio, obrigação das externas, com o credor, a participação no rateio, res e não das externas dívida incumbia ao insolvente, estena pela parte que na ....pela parte que la condevedores que o credor haja exonerado mesmo àquele dos co-devedores que o credor haja exonerado

da solidariedade. solidariedade. Solidariedade conseqüência da distinção entre as rela-Também uma conseqüência na solidariedade --

ções internas carrelate de ser a dívida solidária do inte-é esta: independentemente de ser a dívida solidária do inte-é esta: independentemente de ser a dívida solidária do inte-Tambell una relações externas na solidariedade passiva ções internas e as relações externas na solidariedade passiva ções internas e as relações externas na solidaria da contra relações internas e as relações externas na solidaria da contra relações internas e as relações externas na solidaria da contra relações internas e as relações externas na solidariada de contra relações externas na solidariada de passiva para la contra relações externas na solidariada de passiva para la contra relações externas na solidariada de passiva para la contra relações externas na solidariada de passiva para la contra relações externas na solidariada de passiva para la contra relações externas na solidariada de passiva para la contra relações externas na solidariada de contra relações internas e as relações externas na solidariada de contra relações externas de contra relações ver pago lumbo aregra do art. 283. Ao aludir à divida que o Código exceção à regra do art. 283. do aludir à divida que resse de wil or internamente, se for do interesse exclusivo quer deles. Mas, internamente, se for do interesse exclusivo é esta: mucpulation devedores, o credor pode havê-la de qual-resse de um só dos devedores, o credor pode havê-la de qualquer deles. 1907, este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este toda ela para com aquele que houde um só, responderá este para com aquele que houde um só, responderá este para com aquele que houde um só, responderá este para com aquele que houde um só, responderá este para com aquele que so com contra o afiançado ou avalizado. Corolário deste princípio e avalista, tem o direito de ser reembolsado, na sua totalidade, ressa ao devedor principal. Solvida a obrigação pelo fiador ou dariedade decorrente de fiança ou aval, em que a dívida intere-se ao 1410 us, reseado principal. É o que ocorre com a solidevedores for o obrigado principal. re-se ao fato de, pelo título, ou pelas circunstâncias, um dos o course carried a um dos devedores, o Código refeinteressar exclusivamente a um dos devedores do completa de compl de um so, responsable 2002, art. 285). 104 Neste ponto, abre ver pago (Código Civil de 2002, art. 283. Ao aludir à accordant de art. 283. Ao aludir à accordant de art. 283. sua quota na dívida, embora esta, em relação ao credor, seja que, se a obrigação for solvida pelo devedor principal, não tem comum a todos os sujeitos ao vínculo da solidariedade. direito a agir contra os fiadores ou avalistas para deles haver

## 143. Extinção da solidariedade

de de cada um dos devedores ou credores pagar ou receber tinguir-se, desaparecendo em conseqüência a particularida-Seja a solidariedade legal, seja a convencional, pode ex-

derão abrir mão dela, e, da mesma forma que a convenção a totum et totaliter. No que diz respeito à solidariedade ativa, os credores po-

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeiro: Indivisibilidade e Solidariedade 115

cotas aos demais credores, individualmente. continuando o devedor sujeito ao pagamento das respectivas quanto à sua quota-parte, que recebe e de que dá quitação, dade, tinha direito à dívida inteira, passará a tê-lo apenas convenção a extingue, estabelecendo-se que a solutio se fará criou (já que é rara a solidariedade ativa *ex vi legis*), também a pro rata; cada um dos credores que, em virtude da solidarie-

mas em razão da impossibilidade de seu fracionamento. solutio da divida por inteiro, não em virtude da solidariedade te, salvo se a coisa for indivisível. Neste último caso, ocorrerá cada herdeiro só tem a faculdade de receber a sua quota-parlecido, enquanto em conjunto, podem; mas, individualmente, vivo pode exigir e receber totum et totaliter, os herdeiros do faherdeiros se fraciona o crédito. Assim, qualquer credor sobreencarada a situação de cada um, somente quanto a esses cido, formam eles um grupo que representa o defunto. Mas, credores sobrevivos, e, no tocante aos herdeiros do desapareguir-se, porque subsiste sem qualquer alteração quando aos Em tal hipótese, a solidariedade apenas arrefece sem extinclamar a sua cota hereditária (Código Civil de 2002, art. 270). 106 dários, o crédito passa aos seus herdeiros sem aquela pecudesaparecido de todo: 105 quando morre um dos credores solivínculo da solidariedade, embora se não possa dizer que haja liaridade, assegurando-se a cada um o direito de receber e re-Prevê, entretanto, a lei uma hipótese em que arrefece o

oferece dois aspectos de extinção merecedores de estudo. A solidariedade passiva, mais rica de situações especiais

respectivas quotas-partes na dívida (concursu partes fiunt) pecial deles, verifica-se que não são responsáveis senão pelas sobrevivendo quanto aos demais. Se se focalizar a posição esextingue-se a solidariedade relativamente aos seus herdeiros, O primeiro é o da morte de um dos devedores solidários:

do Projeto do Código Civil de 1916. Projetos: art. 141 Código Civil de 1975, do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 283 do Projeto de Código Civil de 1977

Serpa Lopes, Curso, II, nº 105.

Direito Anterior: art. 901 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 128 do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 268 do Projeto de Código Civil de 1975.

solidário, em relação 276). 107 Proposta ação enquanto a hego Civil de 2002, art. 276) monte responderá por toda a Az. hego Civil de 2002, art. 276). em razão de os nerumandado por todo o débito. 108 Ajuizada a junto, pode ser demandado por todo o débito. 108 Ajuizada a junto, pode ser demandado por todo o débito. 108 Ajuizada a rança estiver murves, sormarem um grupo que, em con-em razão de os herdeiros formarem um grupo que, em con-em razão de os herdeiros formarem um grupo que, em congo Civil de 2002, a.c. monte responderá por toda a divida, rança estiver indivisa, o monte responderá por toda a divida, rança estiver indivisa, o monte responderá por toda a divida, Mas, no seu conjunco, credor e aos demais devedores (Codisolidário, em relação ao credor Proposta ação enquanto solidário, em no art. 276). 107 Proposta ação enquanto solidário. Mas, no seu conjunto, serão considerados como um devedor Mas, no seu conjunto, serão credor e aos demais devedores (no melação ao credor e aos demais devedores). junto, pode ser usumo credor poderá haver apenas a quo-ação após a partilha, o credor poderá haver apenas a quota-parte de caua ...., não ta-parte de caua ...., não podem os co-herdeiros ser compelidos a compor toda a res ação após a parmir, e, em havendo algum insolvente, não ta-parte de cada um, e, em havendo algum insolvente, não

que solidariamente continuam obrigados para com os herdej. A morte do credor não altera a situação dos devedores,

ros do *de cujus*, que, reunidos, o representam. <sup>109</sup>

to legal varia numa ou noutra hipótese. dos modos pelos quais extingue-se a solidariedade. Pode favorecer a todos os devedores ou a alguns deles. E o tratamendor. É um direito de que ele pode abdicar. A renúncia é um A solidariedade passiva instituiu-se em beneficio do cre-

dendo ao credor pela sua quota parte: concursu partes fiunt. distintas quantos forem os devedores, cada um deles responjeita à regra do art. 257: divide-se em tantas obrigações iguais e dores, a divida recai na situação de uma obrigação comum, su-Renunciando a solidariedade em relação a todos os deve-

devedores, ou lhe remite parte da divida. análoga a do credor que recebe pagamento parcial de um dos res, altera-se a situação de todos os coobrigados, em situação Renunciando em favor de um ou de alguns dos devedo-

da que ele afastava. Dizia, então, que ao credor renunciante art. 282 do Código Civil de 2002 não foi feliz. Reproduzindo sempre, quase literalmente, o velho Código, deixou uma dúvisiste ela quanto aos demais. A redação do parágrafo único do Exonerado da solidariedade um ou mais devedores, sub-

108 107 Direito Anterior: art. 905 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 135 do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 274 do Projeto de

<sup>Carvalho</sup> de Mendonça, *Obrigações*, I, nº 170. Orosimbo Nonato, Curso de Obrigações, II, pág. 279.

Classificação das Obrigações Quanto ao Sujeito: Indivisibilidade e Solidariedade 117

ando um credor com a renúncia, estaria agravando a situaapenas nominal, sem efeito prático. Demais disso, beneficicontra qualquer dos outros, estaria realizando uma renúncia ção dos demais, contra o disposto no art. 278 do novo de um dos co-devedores, fosse lícito reclamar a divida toda grafo. 110 Se ao credor, renunciando à solidariedade em favor expressamente, outro não deve ser o entendimento do parásomente era lícito acionar os demais, abatendo no crédito a parte correspondente ao devedor remitido. Embora não o diga

e outras hipóteses ocorrentes deixam, entretanto, de constide manter o vinculo da solidariedade (Código Civil de 2002, mente, a partir de um dos devedores nos juros e frutos. Essas confunde a situação com a do credor que ajuiza ação contra cialmente um dos devedores, pela sua parte na divida: nao se como casos de renúncia tácita: a) receber o credor a quota tuir renúncia à solidariedade, se o credor ressalvar o direito um devedor pela dívida toda; c) receber o credor, habitualparte de um devedor, dando-lhe quitação; b) demandar judiincompatível com a solidariedade. Lembram os autores, quando resulta de uma atitude ou comportamento do credor, tui aos devedores a faculdade de solver por partes. E tácita declara, sem reservas, que abre mão da solidariedade e restido Código Civil de 2002. Pode ser expressa, quando o credor O conceito de renúncia é o mesmo que advém do art. 114

sido exonerados da solidariedade pelo credor, porque se este aquele que tenha solvido a obrigação, quanto à quota-parte tem o poder de abrir mão de um benefício que lhe pertence do insolvente, contribuirão todos, inclusive os que tenham Ocorrendo rateio entre os co-devedores, para reembolsar

<sup>110</sup> Essa conclusão decorre, ainda, do disposto no art. 388, do Código Civil de 2002, com o desconto da cota referente ao devedor remitido (Flávia Maria Zangerolame, ob. cit., pág. 208).

Direito Anterior: art. 912 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 139 do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 280 do Projeto de Código Civil de 1975

falta-lhe qualidauc pure tratando do agravamento de sua situa-falta-lhe qualidauc pure tratando do agravamento de sua situa-dos, mormente em se tratando do agravamento de sua situa-dos, mormente em se tratando do agravamento de sua situa-dos, mormente em se tratando do agravamento de sua situafalta-lhe qualidade para alterar as relações entre os coobrigade Código de Unitary recebe uma remissão nas suas rela-solidariedade pelo credor recebe uma remissão nas suas rela-solidariedade pelo credor recebe uma remissão nas suas relaque fizemos constat de 1965. O devedor, exonerado da de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado da de Código de Obrigações de ma remissão nas suas de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. O devedor, exonerado de Código de Obrigações de 1965. ção (Código CIVII ut Joant, 140, parágrafo único, do Projeto que fizemos constar do art. 1965. O devedor, exonema que fizemos constarções de 1965. O devedor, exonema que fizemos constarções de 1965. solidariedade pero com ele (relações externas da solidariedade). Sendo a ções com ele (relações externas deve receber internado e renúncia, deve receber internado e renúncia de renú ções com esc proma de renúncia, deve receber interpreta-exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração uma forma de renunciar o seu direito como exoneração direito como exoneração de como exoneraç dos devenuiros parestos de reembolso, que não lhe estender a exoneração ao direito de reembolso, que não lhe exoneração unidade renunciar o seu direito contra um ção estrita. O credor pode renunciar o seu direito contra um ção estrita. ção estrua. V solidários. Não tem, no entanto, a faculdade de dos devedores solidários and direito de reembolso o monto de seculdade de deservicios de reembolso. pertence, porém ao devedor que pagou a dívida comum.

112 Direito Anterior: art. 914 do Código Civil de 1916. Projetos: art. 140, parágrafo único, do Projeto de Código de Obrigações de 1965; art. 282 do Projeto de Código Civil de 1975.

#### Capítulo XXVIII

### Classificação das Obrigações Quanto aos Elementos não Fundamentais

Sumário:

144. Obrigação alternativa. Direito de escolha. Impossibiliros. 148. Prestação pecuniária. 146. Obrigação principal e acessória. 147. Prestação de judade da prestação. 145. Obrigação condicional e a termo.

Bibliografia: Clóvis Beviláqua, Obrigações, §§ 18, 24, 25; Ruggiero e Ma roi, Istituzioni di Diritto Privato, II, § 126; Alberto Trabucchi, segs.; Giorgio Giorgi, Teoria delle Obbligazioni, IV, nºs 419 e segs.; Orosimbo Nonato, Curso de Obrigações, I, págs. 323 e Obligaciones, § 12, pág. 167; Tito Fulgêncio, Do Direito de Istituzioni di Diritto Civile, nº 215; Karl Larenz, Derecho de segs.; Mazeaud e Mazeaud, Leçons, II, 1.048; De Page, Traité ciones, I, §§ 17 e segs.; Alfredo Colmo, De las Obligaciones en segs.; Enneccerus, Kipp e Wolff, Tratado, Derecho de Obliga-Obrigações (atualizado por José de Aguiar Dias), nºs 137 e e segs.; Arruda Alvim e Thereza Alvim, Comentários ao Código zioni, nºs 399 e segs.; Gustavo Tepedino, Obrigações, págs. 147 neral delle Obbligazioni, I, págs. 206 e segs.; Scuto, Obbliga-General, nºs 380 e segs.; Serpa Lopes, Curso, III, nºs 58 e vol. V, t. I, págs. 217 e segs.; Arnoldo Wald, *Obrigações e con* Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações, vol. III, págs. 114 e Elémentaire, III, nºs 273 e segs.; Ludovico Barassi, Teoria Getratos, págs. 55 e segs Judith Martins-Costa, Comentários ao Novo Código Civil ção acompanhada de prestação facultativa; págs. 8 e segs. segs.; Ricardo Pereira Lira, A obrigação alternativa e a obriga-